



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES SA-EM REC. JUD.*

ENDEREÇO: *RUA PADRE SILVIO MICHELUSI, 1575 - NOVA BRASILIA - JI-PARANA/RO - CEP: 76908-352*

PAT Nº: *20252700200017*

DATA DA AUTUAÇÃO: *27/02/2025*

CAD/CNPJ: *33.129.474/0001-97*

CAD/ICMS: *00000005313198*

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2025/1/340/TATE/SEFIN

1) Acusaçãode venda de mercadorias tributadas acobertadas por notas fiscais emitidas sem odestaque do ICMS, tratadas erroneamente pelo sujeito passivo como diferidas. 2) Infração não ilidida. 3) Os produtos emreferência, sangue bovino e mucosa bovina são subprodutos não comestíveis doabate de bovinos e não estão elencados como abrangidos pelo diferimento. 4)Auto de infração procedente.

1 – RELATÓRIO

Refere-se o auto de infração a procedimento defiscalização vinculado à DFE emitida pela Gerência de Fiscalização daCoordenadoria da Receita Estadual, sob a modalidade de conta gráfica, comescopo no período de 01/01/2020 a 31/12/2021.

A ação fiscal vinculada à lavratura do auto deinfração se iniciou com Termo de Início de Fiscalização, lavrado em 10/01/2025,sem necessidade de visita ao estabelecimento do sujeito passivo, sendo quereferido termo foi enviado para notificação do sujeito passivo, via DET, e teveciência formalizada em 16/01/2025. O auto de infração foi lavrado em 27/02/2025.

Precedeu a lavratura do auto de infração monitoramento feito junto ao sujeito passivo, no qual foram evidenciadas as irregularidades narradas pela ação fiscal, ocasião em que se oportunizou ao sujeito passivo a correção espontânea do ilícito, sem a aplicação da penalidade de multa, porém, o contribuinte “quedou-se inerte”.

O auto em análise se refere a operações de vendas internas de mercadorias (subprodutos de abate não comestíveis: sangue e mucosa de bovinos), relatadas pela ação fiscal como sendo operações tributadas, porém, com notas fiscais emitidas pelo sujeito passivo sem o destaque do ICMS, razão pela qual foi lavrado o auto de infração.

O fisco juntou ao processo arquivo denominado “ANEXO II – RELAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM DESTAQUE DO ICMS DEVIDO – SANGUE E MUCOSA”, no qual estão detalhadas as notas fiscais tidas como irregulares, dado inexistir o destaque do ICMS incidente na operação. Indica, ainda, que referidos documentos fiscais mencionaram, indevidamente, tratar-se de operações com pagamento do imposto diferido, porém, sem amparo legal, tendo em vista que os produtos comercializados não estão descritos no item 7, Parte 2 do Anexo III do RICMS.

A base de cálculo para a incidência do imposto devido foi o somatório do valor das operações vinculadas às notas fiscais emitidas irregularmente sem o débito do imposto (R\$ 1.082.187,20) e a multa correspondeu à 90% do valor do imposto (artigo 77, inciso IV, alínea a-4 da Lei 688/1996), sendo o crédito tributário assim constituído:

ICMS: R\$ 189.382,79.

Multa: R\$ 230.604,56.

Juros: R\$ 82.350,48.

At. Monetária: R\$ 11.072,95.

Total: R\$ 513.410,78.

Após cientificado, o sujeito passivo apresentou defesa.

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa reclama que o fisco deveria ter relacionado *“todas as notas fiscais, discriminando-as uma a uma, sendo tal requisito indispensável para configurar a infração cometida.”*

Transcreve os requisitos previsto em lei para o auto de infração.

Escreve que o contribuinte é detentor de benefício fiscal, *“não havendo a necessidade do recolhimento do ICMS sem o aproveitamento do crédito presumido, CERCEANDO A PLENA DEFESA.”*

Escreve de forma confusa:

“Verifica-se se que RELATÓRIOCIRCUNSTANCIADO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 20252700200006, que em determinaçõescontidas na Designação de Fiscalização em Estabelecimento – DFE nº20252500200001, com objetivo de realizar Auditoria na Conta Gráfica, relativoao período de 01/01/2020 a 31/12/2021. Ocorre que na descrição do Auto deInfração de nº 20252700200006 é apenas o período de 01/01/2020 até 31/12/2020.Issso já demonstra a nulidade do presente Auto de Infração pois não deixa claro e cristalino qual período foi fiscalizado. Fica claro que no Auto de |Infração refere-se ao período de ano calendário 2.020 e o total do Auto de Infração refere-se ao período de 2.020 e 2.021. O fato gerador é um dos requisitos indispensáveis para configurar a infração cometida.”

Novamente relata fatos desconexos:

“Inicialmente, cumpre ressaltar que oexame do presente caso, tanto no que se refere aos fatos, como no que se refere ao direito, requer paciência, zelo e dedicação, características estas necessárias ao desempenho que coloca a Administração Pública no âmbito adequado e necessário ao atendimento do mais alto e mais sagrado de seus princípios: o da verdade material.

A suspensão do ato concessório não tem o condão de invalidar os benefícios fiscais, pois pretende apenas o saneamento dependências formais.

A lide é exatamente simples. A empresa que possui benefício fiscal e que ele foi suspenso pode recolher o tributo em conta gráfica até sua regularização. E todos os recolhimentos do FITHA foram recolhidos devidamente em época própria dos períodos fiscalizados.”

E pede a nulidade do auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A acusação fiscal fez um relato objetivo acerca da infração cometida pelo contribuinte: vendas de produtos (sangue e mucosa de bovinos) com incidência normal de

tributação, porém, acobertadas com notas fiscais emitidas sem o destaque do ICMS, com indicativo dado pelo sujeito passivo de se tratar de operações diferidas, circunstância que não encontra amparo legal

Infere-se de maneira incontroversa que os produtos alvos da autuação fiscal são subprodutos não comestíveis do abate de bovinos.

Em análise das notas fiscais tidas como irregulares pela ação fiscal constata-se que não houve, de fato, destaque de ICMS nos referidos documentos.

A prova da infração é justamente a inexistência de qualquer previsão legal que possa justificar a não tributação de saídas dos produtos sangue e mucosa de bovinos. A ação fiscal chama a atenção para a citação do Anexo III do RICMS (diferimento), item 7 da parte 2, que foi citado nas notas fiscais como justificativa para a falta de destaque do imposto nas operações, porém, referido texto legal prevê como diferidas:

As sucessivas saídas dos seguintes subprodutos do abate do gado bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino: couro ou pele, em estado fresco, salmourado ou salgado, sebo, osso, chifre ou casco.

Ou seja: a legislação restringiu o diferimento a alguns subprodutos do abate de gados diversos e, tal como descrito acima, não há previsão para o diferimento do sangue bovino e nem da mucosa bovina.

Pelos fatos, não se tem como afastar a tributação imposta pelo auto lavrado, ressaltando-se, ainda, que a fiscalização oportunizou ao contribuinte que procedesse com a correção das irregularidades (ou se manifestasse acerca do teor da constatação fiscal), mas o sujeito passivo ficou inerte.

Quanto aos argumentos de defesa, não posso deixar de relatar que a ação fiscal feita contra o contribuinte resultou em 5 autos de infração distintos, porém, a defesa apresentada foi idêntica em todos eles.

Neste auto, tal como nos demais, não são pertinentes nenhum dos argumentos apresentados: (1) a falta de discriminação das notas fiscais (constam todas no processo e esta informação é prescindível para a comprovação do ilícito); (2) os requisitos do auto de infração (foram cumpridos); (3) a citação de que é detentor de benefício fiscal, (esta circunstância foi plenamente observada pela ação fiscal) e (4) o questionamento do período fiscalizado, (a Designação de Fiscalização emitida compreendeu os anos de 2020 e 2021, tal como expresso no auto de infração).

4 – CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **PROCEDENTE** o auto de infração e **DEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 513.410,78.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o sujeito passivo da decisão de Primeira Instância, intimando o sujeito passivo acerca da necessidade de ser quitado o crédito tributário julgado devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, com redução de 40% sobre o valor da multa, garantindo-se o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente Execução Fiscal.

Porto Velho, 10 de julho de 2025.

RENATO FURLAN
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
Julgador de 1ª Instância TATE/RO



Documento assinado eletronicamente por:

RENATO FURLAN, Julgador de 1ª Instância - TAT

Data: **11/07/2025**, às **7:44**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.